



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000753/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente REFRIGERANTES DO AMAPA S/A REAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/08/2004

NFLD nº 35.703.565-8, de 31/03/2005.

NULIDADE - INEXISTÊNCIA

A alegação de nulidade da decisão de primeira instância, por não ter sido apreciada alegações trazidas na impugnação, não ocorreu, pois a DRJ se manifestou sobre a alegação da contribuinte.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO LEGAL.

O Art. 165, do Código Tributário Nacional e art. 253 do Regulamento da Previdência Social fixam o prazo para o exercício do direito à restituição do indébito.

ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS NÃO SUPREM PROVAS QUE A PARTE DEVE COMPROVAR

Tendo alegado a extinção do crédito tributário em razão da compensação, deveria ter trazido aos autos documentos comprobatórios, o que não foi feito. Apesar de ter citado decisão proferida em ação que supostamente ajuizou, deixou de trazer outros documentos a comprovar a existência de seu crédito, o que inviabiliza a análise do próprio mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 102 a 118), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 88 a 93), proferida em 6 de outubro de 2006, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 25.401.4/019/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária no Amapá (DRP/Amapá), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 68 a 73), mantendo-se o crédito tributário exigido, cuja decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE

A compensação de valor recolhido indevidamente, referente ao pagamento de pró-labore e autônomo, somente poderá ser efetuada nos exatos termos da Lei ou da Decisão Judicial, estando sujeito à revisão e glosa pela Auditoria Fiscal da Previdência Social.

De acordo com o § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, a declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP constitui confissão de dívida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante na Decisão-Notificação da DRP/Amapá (e-fls. 88 a 93) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

“(…)

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária contra a empresa em epígrafe, referente às competências 04, 07 e 08/2004, cujo montante consolidado em 31/03/2005 é de R\$ 66.210,78(sessenta e seis mil, duzentos e

dez reais, e setenta e oito centavos) e refere-se à parte da empresa incidente sobre a remuneração dos empregados e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Notificação de Débito, às fls. 24/29, os valores que integram a presente Notificação referem-se às contribuições sociais, do período identificado acima, incidentes sobre a remuneração dos segurados constantes das Folhas de Pagamento, declaradas em GFIP e não recolhidas, em época própria, à Previdência Social. Os respectivos valores estão discriminados, por competência, às fls. 04/05, no Discriminativo Analítico do Débito - DAD.

3. Segundo a fiscalização, nas competências objeto da presente notificação foram efetuadas compensações, em tese, indevidas relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho do período de 1992 a 1995. Ressalta que o Decreto 3.048/99, corroborado pela Instrução Normativa n.º 100, de 18/12/2003, em seu art. 202, inciso IV, dispõe que somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição quinquenal (art. 227).

4. Informa, ainda, a fiscalização que a filial - CNPJ n.º 05.878.442/002-30, encontra-se sem movimento desde a competência 03/2001. , 5. A presente ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - F n.º 09216702 de 20/01/2001, às fls. 21, com ciência pelo contribuinte em 21/01/05 e vigência até 20/05/05.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Inconformado com a notificação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 67/72, juntando os documentos de fls. 73/81, alegando, em síntese:

7. Que a fiscalização cometeu três equívocos, pois desconsiderou o direito líquido e certo da impugnante de compensar valores pagos indevidamente, em períodos anteriores, aos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe haviam prestado serviços, amparada na Resolução 14/95, do Senado Federal, que pelo princípio da anterioridade, passou a valer para o contribuinte a partir de 01/10/1996.

8. Ressalta que o seu direito não se encontra prescrito, posto que foi requerido através de Ação Judicial Ordinária ajuizada por Cacoal Refrigerantes S/A e Outros, e dentre estes a impugnada, contra o INSS, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade das expressões administradores, autônomos e avulsos, contidas no inciso I, do art. 3º, da Lei n.º 7.787/89 e no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, a qual naturalmente interrompeu qualquer prazo prescricional.

9. O segundo equívoco cometido é com relação à diferença apurada, que, na opinião do notificado, decorre da impossibilidade da inclusão, na GFIP, na versão 6.4 do SEFIP, do valor compensado no mês vigente, gerando falso entendimento de que os valores foram recolhidos a menor, não podendo a notificada ser responsável por ato a que não deu causa.

10. O terceiro equívoco cometido pela fiscalização consistiu em não admitir a compensação referente ao recolhimento indevido a título de participação nos lucros, não deveriam integrar a contribuição previdenciária. Assim, resta comprovado que não se trata de falta de recolhimento, mas de compensação de valores recolhidos indevidamente, as quais atendem as disposições expressas no § 1º do art. 251, do Decreto 3.048/99. '

11. Requer, ante o exposto, a realização de diligência ou perícia para identificar os dados apontados acima, a fim de que seja julgado insubsistente o presente lançamento.

(...)"

Do Acórdão da DRP/Amapá

A tese de defesa não foi acolhida pela DRP/Amapá (e-fls. 88 a 93), primeira instância do contencioso tributário. Em suma, consta da decisão *a quo*:

- a) O lançamento foi realizado com base em divergências entre as datas dos efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao segurados empregados e o constante nas folhas de pagamento e GFIP, sendo a declaração em GFIP uma confissão de dívida, nos termos no § 1º, do artigo 255, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) e no § 7º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91.
- b) *A compensação é um procedimento a cargo do contribuinte, contudo sempre estará sujeita à revisão fiscal.*
- c) *O direito do contribuinte de realizar compensações tributárias extingue-se após cinco anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido ou do trânsito em julgado da sentença judicial em que reformulada, anulada ou revogada. Por esta razão, considerando que a Resolução nº 14 do Senado Federal foi proferida em 19 de abril de 1995, o prazo para a empresa efetuar as compensações seria até 12/2000, portanto, extinto o direito do contribuinte e correto o procedimento adotado pela Fiscalização ao desconsiderar as compensações.*
- d) *“Com referência às alegações de que a fiscalização não admitiu a compensação dos recolhimentos indevidos a título de participação nos lucros, como também da restrição imposta pela versão 6.4 do SEFIP, quanto ao preenchimento da GFIP, não procedem, uma vez que se discute na presente notificação é a perda do direito de realizar compensações das contribuições sociais devidas pela empresa e não recolhidas em época própria, incidentes sobre a remuneração dos segurados constante em Folha de Pagamento e declaradas em GFIP, razão porque não entraremos no mérito desta questão” (nosso grifo).*
- e) Em relação ao mérito, a DRP/Amapá aponta que a ora Recorrente não trouxe aos autos nenhuma alegação quanto o objeto do lançamento, *ou seja, contribuições sociais, a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), declaradas em GFIP e não recolhidas, em épocas próprias à Previdência Social.*
- f) Por fim, em relação ao pedido de diligência/perícia, a DRP/Amapá não acata tal pedido, uma vez que entendeu que a ora Recorrente não demonstrou os objetivos de tal diligência/perícia para elucidar as questões da lide instauradas, bem como *não apresenta quesitos, nem indica perito, considerando, assim, não formulado o pedido, nos termos do § 1º do art. 11 c/c inciso IV do artigo*

9º da Portaria/MPS n.º 520, de 19/05/2004, que rege o contencioso administrativo fiscal de primeira instância.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 15 de dezembro 2006 (e-fl. 102 a 118), o sujeito passivo alega, em síntese, que equivocada a decisão, eis que não houve prescrição ou decadência para a compensação. Isso porque, com o ajuizamento da ação, processo n.º 95.00.00880-7, foi interrompido o prazo prescricional, com fundamento no inciso I, do artigo 202, do Código Civil.

Quanto aos demais argumentos, reitera os termos da impugnação, em especial quanto à diferença ter decorrido da restrição do programa 6.4 SEFIP, que não permitia a inclusão de compensação para o mês vigente.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo. A Recorrente foi intimada da decisão em 14 de novembro 2006 (uma terça-feira, um dia antes do feriado da Proclamação da República no Brasil), conforme AR juntado aos autos (e-fl. 95) e realizou o protocolo recursal em 15 de dezembro de 2006 (e-fls. 102 a 118 e 122), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 177 a 192).

Da Nulidade

A Recorrente, em síntese, alega que a decisão da DRP/Amapá é nula por não ter analisado suas alegações sobre a suposta compensações que realizou com créditos originários de contribuição destinada a seguridade social de 20% sobre o total da remuneração pagas, em períodos anteriores, aos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, questão já superada em razão da Resolução n.º 14 do Senado Federal, publicada em 28 de abril de 1995.

Neste tópico não há razão à Recorrente, pois, nestes autos, a DRP/Amapá se manifesta sobre as supostas compensações, apontando que houve a prescrição quanto ao direito de compensação da contribuinte.

Do Mérito

Da análise do Relatório Fiscal, identificou a Fiscalização que em relação as competências de abril, julho e agosto de 2004, objeto deste processo, o Recorrente teria efetuado compensações indevidas, em tese, relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho do período de 1992 a 1995 (e-fls. 26 e 34 a 39).

Por sua vez, quando da apresentação da impugnação, a contribuinte alega que a suposta compensação teria sido realizada com créditos originários de contribuição destinada a seguridade social de 20% sobre o total da remuneração pagas, em períodos anteriores, aos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, questão já superada em razão da Resolução nº 14 do Senado Federal, publicada em 28 de abril de 1995, sendo que tal direito à compensação não estaria prescrito em razão do ajuizamento do processo nº 95.0000880-7, que interrompeu o prazo prescricional.

De fato, o ajuizamento da ação em 1995 configura, em tese, o exercício do direito do contribuinte de receber os valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional - CTN, no entanto, relativamente ao período prescricional envolvido na referida ação.

Portanto, se o crédito eventualmente compensado pelo Recorrente é originário do seu direito reconhecido nos autos da referida ação, aparentemente, não estaria extinto seu direito de efetuar a compensação.

Por outro lado, embora, em tese, o direito do Recorrente tenha sido exercido em tempo, não houve a comprovação nos presentes autos quanto a existência do suposto crédito. Confira-se que o Recorrente transcreve nas razões recursais a ementa do V. Acórdão proferido naqueles autos, sem no entanto, trazer documentos que comprovem a existência do crédito, por exemplo: cópia das principais peças do processo em que houve o reconhecimento do crédito; documentos contábeis que comprovem a existência do crédito e a compensação realizada, isso a comprovar documentalmente a forma como a compensação foi realizada.

Mesmo argumento válido para a compensação referente ao recolhimento indevido a título de participação nos lucros, referentes aos meses de junho/julho e agosto de 2004 (e-fls. 113), eis que embora tenha transcrito uma planilha a justificar tais compensações, não comprovou documentalmente a existência dos créditos.

Frise-se que o Recorrente requereu diligências a comprovar tais compensações, no entanto, sequer trouxe aos autos qualquer início de prova, que poderiam ser periciados.

A Autoridade fiscal tem por dever constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 e 149, do Código Tributário Nacional, o que foi feito pela Fiscalização que apurou e constituiu o crédito tributário regularmente.

Por outro lado, o contribuinte alega que o crédito tributário apurado pela Fiscalização somente não foi pago porque foi compensado. Ora, nesta situação, cabe ao contribuinte comprovar tal alegação, devendo apresentar os documentos necessários para tanto, em observância, inclusive, ao § 4º, artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72:

“(…)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

“(…)”

No caso dos autos, portanto, ainda que superada a questão da prescrição, não é possível aferir os argumentos utilizados pelo Recorrente, que deixou de comprovar, documentalmente, a existência do suposto crédito a justificar a compensação supostamente realizada.

Nesse sentido, confira-se julgado deste E. Tribunal:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL. Inexiste suporte legal para interromper o curso do processo administrativo, para enviá-lo à apreciação do Poder Judiciário.

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. AUTUAÇÃO. Cabe à recorrente, nos termos do art.16 do Decreto n.º 70.235/72 e do art.36 da Lei n.º 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

DILIGÊNCIA.PERÍCIA.ÔNUSDA PROVA.

As diligências e perícias não existem para suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim para elucidar questões pontuais mantidas controversas pelo confronto de elementos de provas já trazidos pelas partes.

SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do seu Regimento Interno. Assim, adota-se os seguintes entendimentos no presente julgado: Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.

Súmula CARF n.º 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Súmula CARF n.º8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Recurso Voluntário negado (Acórdão n.º 3402-003.151 – 4ª Câmara / 2ª

Turma Ordinária, Sessão de 19/07/2016. Relatora Maria aparecida Martins de Paula).”

Da análise do julgado acima citado, de fato as diligências e perícias não existem para suprir o ônus da prova colocado às partes.

Não tendo havido comprovação da existência do alegado crédito, não há como se analisar, portanto, a questão da restrição imposta pela versão 6.4 do SEFIP, quando ao preenchimento da GFIP.

Assim sendo, apesar do Recorrente ter exercido seu direito, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional e 253, do Regulamento da Previdência Social, sem razão o Recorrente, que deixou de comprovar documentalmente seus argumentos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres